COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 933, DE 2021

Aprova o texto da Emenda ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado em Montevidéu, República Oriental do Uruguai, em 17 de dezembro de 2018.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEI-RA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL.

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

I - RELATÓRIO

Veio a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 933, de 2021, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que objetiva aprovar duas emendas ao texto do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado em Montevidéu, República Oriental do Uruguai, em 17 de dezembro de 2018.

A proposição teve origem na Mensagem nº 737, de 2019, que o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, acompanhada de Exposição de Motivos, assinada eletronicamente pelo Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores — Ernesto Henrique Fraga Araújo — com o texto das supracitadas emendas, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.





Na Exposição de Motivos, o Sr. Ministro de Estado informa que o acordo

O artigo 1 dispõe sobre o objetivo da Emenda, que é modificar os artigos 3 e 25 do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado entre os Estados Partes do MERCOSUL, em São Luís, República Argentina, em 25 de junho de 1996.

Declara, outrossim, que

A crescente inserção internacional do País e o considerável fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais têm demandado do Governo brasileiro a adoção de esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional. Conscientes de que a cooperação jurídica entre cidades fronteiriças deve assegurar o respeito às garantias processuais e o acesso à justiça e considerando a necessidade de agilizar a assistência jurídica mútua em assuntos penais entre autoridades de localidades fronteiriças, atendendo às particularidades que apresentam essas zonas geográficas, os Governos Partes do Mercosul acordaram aperfeiçoar o Protocolo por meio da presente Emenda.

A matéria foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando a proposição sujeita ao regime de tramitação de urgência.

Na primeira comissão, em voto da lavra da Dep. Perpétua Almeida, que já havia apreciado a mensagem presidencial no âmbito da Representação do Mercosul, a proposição foi aprovada.

Na ocasião em que seu voto foi aprovado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sessão ocorrida aos 21 de junho de 2022, a Dep. Perpétua Almeida declarou que, *in verbis*:





Informo aos Nobres Colegas que tive a honra de relatar esta matéria quando de sua apreciação pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul — CPCMS e reitero aqui as considerações feitas naquela oportunidade acerca da conveniência e oportunidade da alteração desse instrumento mercosulino: o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, de 2018.

Os fundamentos da celebração do referido Protocolo são de todos conhecidos e são decorrentes do recente processo de globalização - in casu, mais precisamente de um processo de integração regional -, em que se verifica o aumento dos crimes de viés transnacional, demandando das autoridades nacionais um amplo processo de cooperação jurídica em matéria penal, formalizado em uma vasta rede de avenças bilaterais e multilaterais.

Já a Emenda ao referido Protocolo em comento fundamenta-se na particularidade dessa cooperação quando ela se dá entre autoridades das localidades fronteiriças dos Estados Partes do Mercosul. Nesse sentido, a Emenda altera os artigos 3 e 25 do Protocolo para agilizar a referida assistência, atendendo assim às particularidades que apresentam essas zonas geográficas.

Em suma, trata-se de mais um instrumento que visa a atender às peculiaridades das chamadas localidades fronteiriças no âmbito do Mercosul, a exemplo dos diversos acordos celebrados entre os seus Estados Partes comumente apreciados por esta Comissão que visam a estabelecer regimes especiais nessas localidades, permitindo às populações afetas o acesso mútuo ao trânsito, ao trabalho, ao ensino e aos serviços de saúde.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR





A proposição em tela foi, por despacho do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para que nos manifestemos com relação à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como quanto ao seu mérito. No tocante aos três primeiros itens, nossa manifestação terá caráter terminativo, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

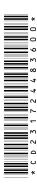
Duas são as emendas propostas ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul, a saber:

- I. Dá-se nova redação ao art. 3 do citado Protocolo, mantendo os parágrafos originais referentes às Autoridades Centrais acrescentando-se três novos parágrafos que se referem a Autoridades de Localidades Fronteiriças.
- II. Altera-se a redação do art. 25 do protocolo, que se refere a Autenticação de Documentos e Certificações, colocando-o na ordem direta.

Conforme vimos, na primeira comissão de mérito foi dito que os fundamentos da celebração do Protocolo original estão no processo de globalização, em que se verifica o aumento dos crimes de viés transnacional, demandando das autoridades nacionais um amplo processo de cooperação jurídica em matéria penal, formalizado em uma vasta rede de avenças bilaterais e multilaterais.

Já as emendas ao referido Protocolo em comento fundamentam-se na particularidade dessa cooperação quando ela se dá entre autoridades das localidades fronteiriças dos Estados Partes do Mercosul. Nesse sentido, a emenda altera o art. 3, bem como a do art. 25 do





Protocolo. Tudo para agilizar a referida assistência, atendendo assim "às particularidades que apresentam essas zonas geográficas".

Dito isso, passemos à análise dos aspectos formais e materiais da proposição em exame, itens que nos são mais propriamente pertinentes.

O art. 84, VIII, da Constituição entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I do mesmo diploma nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em tela, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão. Nada encontramos na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. Concluímos, portanto, pela constitucionalidade da proposição.

Não vislumbramos, por conseguinte, quaisquer injuridicidades no seu conteúdo. Quanto à sua técnica legislativa, é necessário corrigirmos a ementa da proposição, visto que foi redigida com dois erros.

Somos, outrossim, no que diz ao mérito, a favor da matéria.

Destarte, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 933, de 2021, bem como, no que diz respeito ao mérito, por sua aprovação.

É como votamos.





Sala da Comissão, em 11 de maio de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO Relator



